

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

**ILMº. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES.**

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº. 06/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras pública e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital.

SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.098.981/0001-36, com sede na Jose Secco, nº. 701, bairro São Francisco – CEP. 15086-040, – Cidade de São José do Rio Preto/SP, na qualidade de proponente na referenciada Tomada de Preços, vem por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem à presença dessa DD. Comissão, nos termos do § 3º., do artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/1993, c/c item 18 do Edital Licitatório, oferecer tempestivamente suas Contrarrrazões Recursais em face da inabilitação de nossa empresa pela comissão, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo preconizado na Lei Federal 8666/93 (art. 109), senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das propostas; c) Anulação ou revogação da licitação; d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (...)

II – DO OBJETO DESTES RECURSOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Ibatiba,

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

Estado de Espírito Santo, promove a licitação sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo, em regime de empreitada por menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 35.098.981/0001-36, sendo julgada **inabilitada** por não atender ao item 8.4.5, considerando que não apresentou todas as demonstrações em conformidade com a legislação contábil vigente (Nota explicativa) e que também não cumpre o requisito mínimo de 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância, descrito no item 8.5.3 do edital.

Lado outro, ocorre que a referida empresa não pode ser considerada inabilitada, visto que atende aos requisitos mínimos **legais**, de acordo com o preconizado na Lei 8.666/93, fato este, que não impõe a desclassificação da empresa, conforme demonstrado a seguir.

Passamos a analisar os fundamentos que respaldam o pedido da impugnante.

III – DO RECURSO

A empresa recorrente não venceu o certame, por ter sido inabilitada por documento que não está previsto em lei, portanto, evidencia o presente **interesse no recurso**.

Então, apresenta-se os pressupostos recursais.

A administração pública tem seus atos e atividades vinculadas ao princípio da legalidade. Desta forma, somente aquilo que a lei permite ou determina expressamente pode ser utilizado pelo gestor público, em todos os aspectos da administração da coisa pública, inclusive no que tange à Licitações.

Dentro de uma interpretação teleológica (método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma), podemos constatar que a apresentação do CRC pela empresa já evidencia a sua habilitação dos documentos elencados no art 27 da Lei 8666/93.

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 determinou, de forma **taxativa**, quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

Souza Leitão Engenharia LTDA – 35.098.981/0001-36

Responsável Técnico: Caio Henrique – CREA: 5070475064 – (17) 98153-7219

souzaleitaoengenharia@outlook.com

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Referida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31.

O edital previa no seu item 8.2.1 a apresentação do CRC emitido pela prefeitura municipal de Ibatiba.

E a Lei 8.666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Já no que diz respeito a legislação pertinente, destaca-se a Lei n. 8.666/1993 no seu Art. 32 parágrafo 2:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)**§ 2o** O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

E do art. 31 podemos retirar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A empresa apresentou no seu envelope nº1 CRC com data de validade em 31/12/2022, portanto com a apresentação do mesmo a empresa tem sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira habilitadas. Não há motivos para a comissão de licitações julgar habilitada e emitir CRC e, após realização da abertura dos envelopes a julgar como inabilitada por apresentar o mesmo documento.

A postura de inabilitar a empresa por documento já apresentado e validado pelo CRC é ilegal e as decisões judiciais mantêm entendimento nesse sentido. Veja-se:

76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 Plenário, essa *prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo."(ACÓRDÃO Nº 535/20 TCE-PR, PROCESSO XXXXX/19).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG- Apelação Cível: AC XXXXX80010018002 MG)

Reforçando os argumentos já expostos, o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal” (Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009)

O mesmo entendimento se depreende da lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9a ed., Dialética, pg. 344:

“A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão.

Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros de outros órgãos administrativos.

Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC "substitui. A Pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. **Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.** Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

os documentos que já foram apresentados.

Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante a não ser aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior."(grifei).

APELAÇÃO CIVEL. Nº 70013065644 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRE- CONSTITUÍDA.

O Mandado de Segurança destina-se exclusivamente ao amparo de situações cuja juridicidade seja evidente; por isso se processa em rito célere, e não rende ensejo à instrução probatória.

A Tomada de Preço é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º), **de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o Certificado de Registro Cadastral serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.**

Dai sua relevância, tornando imprescindível a exibição, ainda mais quando exigência prevista no Edital.

Apelo desprovido.

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REGISTRO CADASTRAL. DESQUALIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. ART-32, PAR-2, DA LEI N. 8666/93.

1. NA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL SUBSTITUI A HABILITAÇÃO PRELIMINAR. PARA PARTICIPAR DO CERTAME, É SUFICIENTE A EXIBIÇÃO DO REFERIDO CERTIFICADO. 2. A DECLARAÇÃO DO LICITANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO A QUE ALUDE O ART-32, PAR-2, DA LEI N. 8666/93 É DOCUMENTO EXIGIDO APENAS NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. TRATA-SE, ADEMAIS, DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL, CUJA AUSÊNCIA PODE SER SUPRIDA A QUALQUER MOMENTO. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 598443547, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/04/1999)

Os documentos de HABILITAÇÃO e o CRC possuem finalidades idênticas, qual seja, comprovar a regularidade fiscal e jurídica da empresa e, nessa linha, já que o CRC pode substituir os documentos de habilitação, não vislumbra-se motivação razoável para que a empresa seja inabilitada por este motivo.

Portanto se a comissão de licitações **julgou e aprovou** o CRC desta empresa, não há

Souza Leitão Engenharia LTDA – 35.098.981/0001-36

Responsável Técnico: Caio Henrique – CREA: 5070475064 – (17) 98153-7219

souzaleitaoengenharia@outlook.com

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

o que se destacar para que a empresa não seja habilitada para o certame. Visto que para o CRC todos os documentos conforme a lei foram enviados.

Relativa a comprovação de que não cumpre o requisito mínimo de 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância, descrito no item 8.5.3 do edital, a empresa comprova através de seu atestado que executou 5.596,86 metros lineares de projetos de pavimentação, e que o disposto na página 01 do atestado referente aos "5.596,86 metro quadrado", foi um erro na elaboração do atestado de capacidade técnica por parte do CREA-SP, e que o mesmo já foi corrigido pelo órgão e segue em anexo. A elaboração dos projetos ocorreu em uma rodovia vicinal em 5.596,86 metros lineares, a rodovia possui em média 07 metros de largura, então nossa empresa possui 39.178,02 metros quadrados de projetos executados, atendendo superiormente ao solicitado por esta comissão que é de 7.172,99 metros quadrados.

PLANILHA DE SERVIÇOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	PROJETOS		
1.1	Elaboração de projeto de pavimentação asfáltica	M	5596,86
1.2	Elaboração de projetos de drenagem	M	5596,86
1.3	Elaboração de projetos de terraplenagem em aterro	M3	3.398,00
1.4	Elaboração de projetos de terraplenagem em corte	M3	1372,84
1.5	Elaboração de projetos de sinalização horizontal	M2	232,19
1.6	Elaboração de projetos de sinalização vertical	UN.	10,00
1.7	Elaboração de projetos de calçamento externo	M3	77,13

Nessa linha, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 26, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005, impõe-se a realização de diligências, para que a recorrida e os emissores dos atestados entreguem à Administração o arquivo em sua versão corrigida.

Sobre a realização de diligências, é relevante a lição de Marçal Justen Filho:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. EM PRIMEIRO LUGAR, DEVE DESTACAR-SE QUE NÃO EXISTE UMA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA ESCOLHER ENTRE

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

REALIZAR OU NÃO A DILIGÊNCIA. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, **A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA**. Ou seja, não é possível, decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 574. Destaque nosso).

A respeito, veja-se, ainda, o seguinte entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
 5. Denegação da segurança.
- (STJ, MS 12762/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

O Tribunal de Contas da União tem entendimentos a respeito. Veja-se:

10. Mesmo admitindo que fosse necessária a comprovação da operação simultânea das 315 PAs em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão. Nesse ponto há, portanto, inferência baseada em interpretação restritiva do texto do atestado, por parte da CEAL. SE HAVIA DÚVIDAS A RESPEITO DO CONTEÚDO DO ATESTADO, CABERIA AO GESTOR, ZELOSO, RECORRER AO PERMISSIVO CONTIDO

Souza Leitão Engenharia LTDA – 35.098.981/0001-36

Responsável Técnico: Caio Henrique – CREA: 5070475064 – (17) 98153-7219

souzaleitaoengenharia@outlook.com

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

NO § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993 E EFETUAR DILIGÊNCIA À CODEPLAN PARA ESCLARECÊ-LAS, PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI TOMADA.

11. No mesmo sentido, pronuncia-se a Secex-AL ao registrar que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada". (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/07/2011, DOU 01/08/2011. Destaque nosso).

19. [...] CASO O DNIT TIVESSE ALGUMA DÚVIDA SE O OBJETO DESENVOLVIDO PELA [LICITANTE] ATENDIA ÀS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO, DEVERIA TER DILIGENCIADO O TSE [ÓRGÃO QUE FORNECEU OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA] PARA SE CERTIFICAR.

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

(TCU, Acórdão 1899/2008 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 03/09/2008, DOU 05/09/2008. Destaque nosso).

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto em observância aos princípios licitatórios, sobretudo o da legalidade,

Souza Leitão Engenharia LTDA – 35.098.981/0001-36

Responsável Técnico: Caio Henrique – CREA: 5070475064 – (17) 98153-7219

souzaleitaoengenharia@outlook.com

Serviços de Engenharia, Avaliações e Perícias

isonomia e vinculação aos termos do Edital Licitatório, **REQUER:**

a) A integral **PROCEDENCIA** do recurso apresentado pela empresa SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, para que o item 8.4.5 seja atendido pelo CRC apresentado, e, a aceitação do atestado corrigido que comprova que a empresa possui qualificação técnica suficiente para cumprir todos os requisitos editalícios;

b) Que esta respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como inabilitada a empresa SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, que a julgue como **habilitada uma vez que a empresa atende a todos requisitos previsto na legislação vigente.**

Destaca-se, por fim, a possibilidade de uso da prerrogativa constante no § 1º. do art. 113, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 22 de setembro de 2022.

CAIO HENRIQUE SOUZA
FERREIRA:43017478858

Assinado de forma digital por CAIO
HENRIQUE SOUZA FERREIRA:43017478858
Dados: 2022.09.29 17:39:02 -03'00'

SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
CNPJ 35.098.981/0001-36
Caio Henrique Souza Ferreira
Sócio Administrador



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620220008562

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA
Registro: 5070475064-SP RNP: 2618543629
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230221484476 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 15/09/2022Baixada em: 16/09/2022
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230220689512, 28027230211709732, 28027230211630937
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA
RUA 13 DE MAIO No.: 1211
Complemento: PREFEITURA Bairro: CENTRO
Cidade: Populina UF: SP CEP: 15670000 . PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em: 11/10/2021
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 8.800,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço:ESTRADA VICINAL PPL 451 E PPL 030 No.:
Complemento: ESTRADA VICINAL PPL 451 E PPL 030 Bairro: CENTRO
Cidade: Populina UF: SP CEP: 15670000 . PAIS: BRASIL
Data de início: 11/10/2021 Conclusão Efetiva: 11/11/2021 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INFRAESTRUTURA
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA CNPJ: 51.842.177/0001-76

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Pavimentação, Asfáltica. 5596,86000 metro. 2) Elaboração, Projeto, Calçada Externa. 77,13000 metro cúbico. 3) Elaboração, Orçamento, Calçada Externa. 77,13000 metro cúbico. 4) Elaboração, Orçamento, Movimento de Terra, Aterro Compactado. 3398,00000 metro cúbico. 5) Elaboração, Projeto, Sinalização Vertical, Rodovia. 10,00000 unidade. 6) Elaboração, Projeto, Sinalização Horizontal, Rodovia. 232,19000 metro quadrado. 7) Elaboração, Projeto, Drenagem. 5596,86000 metro. 8) Elaboração, Orçamento, Drenagem. 5596,86000 metro. 9) Elaboração, Projeto, Guia. 711,96000 metro. 10) Elaboração, Projeto, Movimento de Terra, Aterro Compactado. 3398,00000 metro cúbico. 11) Elaboração, Projeto, Movimento de Terra, Corte. 1372,84000 metro cúbico. 12) Elaboração, Orçamento, Movimento de Terra, Corte. 1372,84000 metro cúbico. 13) Elaboração, Orçamento, Pavimentação, Asfáltica. 5596,86000 metro. 14) Elaboração, Orçamento, Guia. 711,96000 metro. 15) Elaboração, Orçamento, Sinalização Vertical, Rodovia. 10,00000 unidade. 16) Elaboração, Orçamento, Sinalização Horizontal, Rodovia. 232,19000 metro quadrado.

Informações Complementares

A 1ª Via da presente certidão foi registrada por este Conselho sob nº 2620220006668 emitida em 25/07/2022
A empresa contratada não estava registrada no CREA-SP na época da realização da obra ou serviço
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima,contendo 1 folha, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620220008562
19/09/2022 17:15:02
Autenticação Digital: ga1sU1GCKa633KnGxafKax3Fakg1az0B

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo-SP, CEP 01452-920
Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo



MUNICÍPIO DE POPULINA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio, 1211 - Centro - CEP: 15670-000 - Fone: 17 3639-9020



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE POPULINA**, inscrito no CNPJ nº: 51.842.177/0001-76 situada na Rua 13 de Maio, 1211, Bairro Centro, Populina-SP, atesta para os devidos fins, que a empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, CNPJ 35.098.981/0001-36, localizada no endereço rua José Secco nº 701, através de seu responsável técnico, **CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA**, Engenheiro Civil, registrado no CREA/SP sob o nº 5070475064-SP, executou de forma eficiente e satisfatória, os serviços de execução de projetos de pavimentação e orçamentos conforme descrição a seguir, em uma estrada vicinal com 5.596,86m situada na Estrada VICINAL PPL 451 E PPL 030, Área rural, Populina-SP.
ART Nº 28027230220689512

Período de 11/10/2021 a 11/11/2021.

PLANILHA DE SERVIÇOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	PROJETOS		
1.1	Elaboração de projeto de pavimentação asfáltica	M	5596,86
1.2	Elaboração de projetos de drenagem	M	5596,86
1.3	Elaboração de projetos de terraplenagem em aterro	M3	3.398,00
1.4	Elaboração de projetos de terraplenagem em corte	M3	1372,84
1.5	Elaboração de projetos de sinalização horizontal	M2	232,19
1.6	Elaboração de projetos de sinalização vertical	UN.	10,00
1.7	Elaboração de projetos de calçamento externo	M3	77,13
2	ORÇAMENTOS		
1.1	Elaboração de orçamento de pavimentação asfáltica	M	5596,86
1.2	Elaboração de orçamento de drenagem	M	5596,86
1.3	Elaboração de orçamento de terraplenagem em aterro	M3	3.398,00
1.4	Elaboração de orçamento de terraplanagem em corte	M3	1372,84
1.5	Elaboração de orçamento de sinalização horizontal	M2	232,19
1.6	Elaboração de orçamento de sinalização vertical	UN.	10,00
1.7	Elaboração de orçamento de calçamento externo	M3	77,13

ADAUTO SEVERO
PINTO:13346071847
847

Assinado de forma digital por ADAUTO SEVERO
PINTO:13346071847
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=presencial,
ou=1986012900106, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCEFTFY, ou=RFB
e-CPF:53, ou=ADAUTO SEVERO
PINTO:13346071847
Dados: 2022.06.21 08:45:14 -03'00'

ADAUTO SEVERO PINTO
CPF: 133.460.718-47.
PREFEITO MUNICIPAL DE POPULINA-SP

Populina – SP, 31 de Maio de 2022

JUCIANE BORGES
GONCALVES:32086575874

Assinado de forma digital por JUCIANE BORGES
GONCALVES:32086575874
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC-SOLUTI Multipia v5,
ou=1400993000150, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A3, cm=JUCIANE BORGES GONCALVES:32086575874
Dados: 2022.06.21 08:45:32 -03'00'

JUCIANE BORGES GONÇALVES
Engenheira Civil
CREA 50.622.095-14

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Razão: **SOUZA FERREIRA AVALIACAO DE IMOVEIS LTDA**
CNPJ: **35.098.981/0001-36**
Período: **01/01/2021 a 31/12/2021**

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A SOUZA FERREIRA AVALIACAO DE IMOVEIS LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de São José do Rio Preto/SP, tendo como objeto social SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS e AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, com início de atividades em 03/10/2019.

2) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediência aos preceitos da Legislação Comercial; aos preceitos da Lei das Sociedades Limitadas; as principais práticas na elaboração das demonstrações financeiras são as seguintes:

a) Determinação do resultado

O resultado é apurado em obediência ao regime de competência de exercícios.

b) Ativos circulantes e realizável a longo prazo

A provisão para contas de realização duvidosa é calculada com base na experiência da administração com perdas em anos anteriores, condições de mercado e situação econômica. Os demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo estão demonstrados aos seus valores originais, adicionados, quando aplicável, pelos valores de juros e variações monetárias ou, no caso de despesas pagas antecipadamente, demonstrados pelo valor de custo. O ativo imobilizado é demonstrado ao custo ou valor de avaliação. As depreciações são calculadas pelo método linear.

c) Passivo circulante e exigível a longo prazo

Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias ou cambiais incorridos até a data do balanço.

3) TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

A empresa está no regime tributário do Simples Nacional e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), dividido em 3.000 (Três mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:
CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA - Participação percentual de 100% - 3.000 Quotas no valor de R\$ 3.000,00.

5). PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E EVENTUAIS

A Sociedade, a exemplo das demais empresas que operam no país, está sujeita a contingências fiscais, legais, trabalhistas, cíveis e outras. Em bases periódicas a Administração da Sociedade revisa o quadro de contingências conhecidas, avalia a possibilidade de eventuais perdas com as mesmas, ajustando a provisão para contingências e eventuais, a débito ou crédito de resultados.

6) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

São José do Rio Preto/SP, 31 de dezembro de 2021.

CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA:43017478858
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE SOUZA FERREIRA:43017478858
Dados: 2022.09.29 17:42:13 -03'00'

SÓCIO ADMINISTRADOR
Caio Henrique Souza Ferreira
CPF: 430.174.788-58


CONTADOR
Wesley Paulino Ferla
CRC: 1SP307119
Contador
Wesley Paulino Ferla
CRC: 1SP307119/O-1